

52



Prefeitura Municipal de Alvinlândia

Estado de São Paulo - CGC. 44.518.405/0001-91 - Fone 73-1107

LEI Nº 352/81

Dispõe sobre a Taxa de Conservação e Serviços de Estradas Municipais e dá outras providências.

GABINETE DO PREFEITO

Jeronimo Carlos Soares, Prefeito Municipal de Alvinlândia, Estado de São Paulo, Faz Saber que a Câmara Municipal de Alvinlândia aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica integrando a legislação tributária do Município, nos termos desta lei, a Taxa de Conservação e Serviços de Estradas Municipais.

Artigo 2º - A Taxa de Conservação e Serviços de Estradas Municipais tem como fato gerador a execução, pelo Município, dos serviços de conservação, melhoramento e manutenção do sistema rodoviário que serve à zona rural.

§ 1º - O sistema rodoviário que serve à zona rural, e de nominado simplesmente sistema rodoviário rural, é constituído pelo conjunto de estradas e caminhos municipais, com suas respectivas obras de arte e instalações acessórias e complementares, localizados fora do perímetro urbano.

§ 2º - Os serviços prestados pelo Município têm por finalidade assegurar a permanente utilização, pelos contribuintes, ou em função de suas atividades, do sistema rodoviário rural.

§ 3º - Os serviços prestados pelo Município, compreendem:

- I - estudos e projetos;
- II - aterramento, limpeza, terraplanagem e compactação;
- III - desobstrução, recuperação e esgotamento de águas represadas;
- IV - alargamento, retificação e abertura de trechos, objetivando a diminuição de percursos ou o oferecimento de maior segurança ao contribuinte;
- V - construção, reformas e melhoramentos em pontes, mata-burros, galerias, linhas de tubo, canaletas e outras obras de arte e de segurança;
- VI - abertura, sustentação, fixação, gramação ou remoção de cortes, barreiras, barrancos, encostas e similares;
- VII - outros serviços e obras que tenham por finalidade assegurar a utilização do sistema rural pelo contribuinte.

§ 4º - Ensejará a incidência da taxa tanto a manutenção dos serviços, como também a concretização de qualquer uma das atividades previstas no parágrafo anterior.

Artigo 3º - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel localizado fora do perímetro urbano, cuja propriedade, de forma direta ou indireta, é servida ou beneficiada pelo sistema rodoviário que serve à zona rural, mantido pelo município.

segue.....



Prefeitura Municipal de Alvinlândia

Estado de São Paulo - CGC. 44.518.405/0001-91 - Fone 73-1107

GABINETE DO PREFEITO

Artigo 4º - A base de cálculo da taxa é o custo do serviço prestado pelo Município, dividido entre os contribuintes, de acordo com os critérios estabelecidos pelos artigos 5º e 6º.

Artigo 5º - O valor da taxa, para fins de lançamento, será encontrado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$CS + TPU = VFP \times PU$, onde

- I - CS é igual ao custo dos serviços referente ao exercício financeiro imediatamente anterior ao exercício de lançamento, apurado através da soma das despesas realizadas com a conservação e demais serviços de estradas municipais;
- II - TPU é igual ao total de pontos de utilização, efetiva ou potencial, dos serviços prestados pelo Município, compreendendo a soma referente a todos os imóveis direta ou indiretamente beneficiados pelos serviços;
- III - VFP é igual ao valor financeiro de um ponto de utilização expressado em cruzeiros e obtido através da divisão do custo dos serviços pelo total de pontos de utilização;
- IV - PU é igual ao ponto de utilização, efetiva ou potencial, dos serviços prestados pelo Município e representa a unidade de medida dessa utilização;
- V - VT é igual ao valor da taxa, expressado em cruzeiros e será encontrado multiplicando-se o valor financeiro do ponto de utilização pelo número de pontos atribuído ao imóvel do proprietário beneficiado.

§ Único - A lançadoria, para encontrar o valor da taxa (VT) dividirá o custo dos serviços (CS) pelo total de pontos de utilização (TPU) de todos os imóveis beneficiados pelos serviços, encontrando o valor financeiro de um ponto (VFP), o qual será multiplicado pelo número de pontos de utilização (PU) do imóvel pertencente ao contribuinte.

Artigo 6º - Os pontos potenciais serão encontrados em função das características do imóvel beneficiado pelos serviços, de acordo com a tabela que, em anexo, é parte integrante desta lei.

Artigo 7º - O lançamento da taxa será feito em nome do contribuinte.

Artigo 8º - A taxa será lançada e cobrada anualmente. Mediante decreto o Executivo estabelecerá as condições de seu pagamento, que poderá ser dividido em até 02 (duas) parcelas.

Artigo 9º - Os valores da taxa não pagos nas datas previstas, sofrerão multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor vencido.

Artigo 10º - São isentos da taxa:

- a) a União e o Estado;
- b) as entidades religiosas, educativas e de assistência social, na forma estabelecida em regulamento.

segue..fls.03.



Prefeitura Municipal de Alvinlândia

Estado de São Paulo - CGC. 44.518.405/0001-91 - Fone 73-1107

54

GABINETE DO PREFEITO

Artigo 11º - Do ato de lançamento caberá recurso administrativo dirigido ao Prefeito, com efeito suspensivo.

§ 1º - O prazo para a interposição do recurso é de cinco dias a contar da data da entrega da notificação ou aviso de lançamento

§ 2º - O Prefeito deverá decidir sobre o recurso no prazo de quinze dias úteis, a contar de seu recebimento. Caso, porém, entenda ser de maior complexibilidade a matéria em estudos, poderá prorrogar o efeito suspensivo do recurso até sua decisão final.

§ 3º - Enquanto perdurarem os efeitos do recurso, não incidirão sobre o valor da taxa o acréscimo de que trata o artigo 9º.

Artigo 12º - Todas as propriedades situadas na zona rural do Município, ficam obrigadas à sua inscrição No Cadastro da Taxa de Conservação e Serviços de Estradas Municipais, mantido pela Prefeitura.

§ 1º - A exigência deste artigo abrange tanto as propriedades de produção agro-pecuária como também às de fins industriais, de prestação de serviços, de recreação e lazer ou meramente habitacionais.

§ 2º - A inscrição no cadastro será promovida pelo proprietário ou responsável, na forma e nos prazos estabelecidos pelo Executivo.

§ 3º - A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento da taxa.

Artigo 13º - As declarações prestadas pelo proprietário, ou responsável, destinadas à inscrição cadastral ou à sua atualização, não implicam na sua aceitação absoluta pela Prefeitura, que poderá revê-las a qualquer momento.

§ Único - Constitui crime de sonegação fiscal, o fornecimento de dados inexatos ou de documentos falsificados para o cadastro.

Artigo 14º - Com referencia ao proprietário ou responsável pelo imóvel localizado na zona rural e que não atender à obrigatoriedade da inscrição cadastral, será adotado o seguinte critério:

§ Único - Os serviços de fiscalização do Município diligenciarão no sentido de obter os elementos cadastrais essenciais ao cálculo da taxa, prevalecendo os mesmos até prova em contrário.

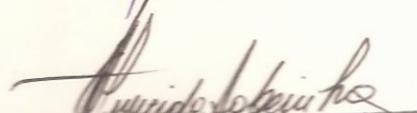
Artigo 15º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

P.M.de Alvinlândia, 22 de Dezembro de 1981


Jerônimo Carlos Soares
Prefeito Municipal

RG. 2.330.305 - SSP-SP - CPF 157594158-91

Registrada e publicada nesta Secretaria na data supra.


Manoel Fátis de A. Sobrinho
Secretário de Assistência Social